



FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO: 2024/332000, DE 21/03/2024.

INTERESSADA: NÚCLEO DE QUALIDADE

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EXCLUSIVIDADE (SINGULARIDADE DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO)

À Presidência:

Remete-nos o NTABS para exame e manifestação (art.72, I, da Lei nº14.133/21), sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art.74, inciso III, alínea f), para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EXCLUSIVIDADE (Contratação de empresa especializada em Consultoria e Treinamento, cujo o objetivo é assessorar e implementar os requisitos da Norma ISO 9001/2015 - Padrão internacional, que estabelece os requisitos para um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), a ser firmado com a empresa H2 CONSULTORIA E ASSESSORIA que possui especialidade técnica, conforme atestados de capacidade técnica arquivados nos id's 12/19.**

O NQ no id 2, oferta a seguinte justificativa para o pleito em questão:

“(…) Solicito que seja providenciada a contratação por inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74 inciso III – alínea c da Lei nº 14.133/21 com fins de Consultoria para realizar Diagnóstico, Treinamento e elaboração de Planos de Ação contemplando Hemocentro Coordenador Belém e Hemocentros Regionais (Castanhal, Marabá e Santarém) visando adequação do Sistema de Gestão da Qualidade da Fundação HEMOPA de acordo com os requisitos da Norma ISO/9001/2015. Estimo que o quantitativo necessário deve ser conforme proposta H2, em anexo, por se tratar de Empresa com know-how e especialização no seguimento, propiciando assim vantagens decorrente de seu conhecimento da Fundação por serviços prestados por ocasião da acreditação pela ABHH-AABB, o que agrega valor por conhecer os processos organizacionais, as praticas de gestão e padrões de trabalho em hematologia, hemoterapia e terapia celular. A referida proposta foi analisada criteriosamente pela Gestora do Núcleo da Qualidade, que validou os procedimentos apresentados, estando estes de acordo com a necessidade para fins da Consultoria pretendida. Informo que a



FOLHA DE DESPACHO

aquisição deve ser feita até JUNHO/2024, o prazo se justifica, devido o interesse da Fundação em passar por este processo de avaliação ainda em 2024. Por fim, ressalto que a compra pretendida: está prevista no Plano de Contratações Anual deste exercício. não está prevista no Plano de Contratações Anual deste exercício NOTA: Processo instruído conforme Capítulo VIII, Seção I Art.72 da Lei 14.133/21..(...)"

O NTABS assim se manifesta (id 8):

"(..)..Considerando a manifestação do setor demandante, seq. 02, informando que o presente processo trata de um fornecimento de serviço de forma exclusiva e, considerando a singularidade do objeto a ser contratado, bem como a especialidade técnica do fornecedor; Encaminhamos os presentes autos para esta Assessoria Jurídica solicitando avaliação e parecer para prosseguimento da aquisição por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74 , III, Lei nº 14.133/21. Em tempo, informamos que o processo está devidamente instruído com o DFD, conforme disposto ao art. 72, I, Lei nº 14.133/21 c/c art. 14, II, IN nº 58/2022-SEGES, sendo dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Análise de Riscos.. (...)”g.n

Pois bem, verifica-se que o processo está instruído com termo de referência (id 19), DFD (id 2), conforme os comandos fixados no art. 72, I, Lei nº 14.133/21 c/c art. 14, II, IN nº 58/2022-SEGES.

Pois bem, compulsando os atestados de capacidade técnica conferidos à **H2 CONSULTORIA E ASSESSORIA (id's 12/14)**, verifica-se que eles conferem tal condição jurídico-legal na prestação dos serviços objeto da contratação em questão, situação que se enquadra na hipótese do art.74, III, alínea “f” da Lei nº14.133/21 e suas alterações, **bem assim observa-se que os preços por ela praticados estão dentro da realidade de mercado de suas contratações com outros entes privados e públicos, versando sobre a mesma prestação de serviços, variando-se quanto ao tamanho e alcance de cada objeto.**

Em razão disso, opino favoravelmente a contratação da em questão, sem certame licitatório, em decorrência da previsão legal já mencionada.



FOLHA DE DESPACHO

Finalmente, uma vez ratificado os termos deste parecer, deve o ato desta Presidência, obedecer a disposição contida no parágrafo único do art.72 da Lei nº14.133/21 (**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial**).

É o parecer, S.M.J.

Belém (Pa), 07 de junho de 2024.

ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO

Advogado

OAB-Pa nº5909

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO (Lei 11.419/2006)
EM 07/06/2024 12:08 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 3B280E45E8CB9A83.76A0374C58AA9ECC.B4F9E8680031F5B94.DF3B4C8F86A2DD02